



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.002826/2009-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-011.017 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2021  
**Recorrente** RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 01/07/2008

SISCOMEX CARGA. REGRA DE CONTINGÊNCIA. RETIFICAÇÃO REQUERIDA ATÉ 30.06.2008. CONCESSÃO AUTOMÁTICA.

A previsão contida na IN RFB nº 841/2008 para que os pedidos de retificação fossem automaticamente concedidos, como regra de contingência vigente no período inicial da implantação do Siscomex Carga, é aplicável desde que o interessado tenha requerido a retificação. Se o interessado nada fez, tendo a fiscalização descoberto o erro após 30.06.2008 e exigido a multa decorrente, não cabe a aplicação dessa regra.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. CÓDIGO NCM.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, pela não prestação de informação sobre a carga na forma prevista pela Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-011.017 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10314.002826/2009-70

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a aplicação de multa ao agente de carga por deixar de informar os códigos NCM relativos à carga amparada pelo conhecimento eletrônico agregado 150805119792648, o que se constatou posteriormente, quando registrada a declaração de importação (DI). O sistema gerou um alerta ao detectar divergência entre as informações prestadas na DI e no Siscomex Carga.

A multa teve por base o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

.....

e) por **deixar de prestar informação sobre** veículo ou **carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada** à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou **ao agente de carga**; e [...] (grifado)

Na Impugnação, a interessada alegou que vigia a regra de contingência prevista na Instrução Normativa RFB nº 841/08, vigente até 30.06.2008, pela qual as retificações solicitadas seriam automaticamente concedidas; que houve ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e verdade material, por não se buscar o que realmente aconteceu; e que não teve responsabilidade pelo erro cometido, recaindo sobre o despachante aduaneiro a responsabilidade sobre qualquer falta incorrida.

A Delegacia de Julgamento decidiu pela manutenção do lançamento em sua integralidade, tendo sido o Acórdão nº 16-79.114 assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/07/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.

Aplica-se a multa do artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, pela não prestação de informação sobre carga.

O interessado tomou ciência do resultado do julgamento em 25.08.2017, conforme Aviso de Recebimento à fl. 99, e protocolizou o Recurso Voluntário em 21.09.2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 100.

No Recurso Voluntário, a recorrente repisou os argumentos anteriores, acrescendo a alegação de prescrição intercorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário atende todos os requisitos de admissibilidade, inclusive tempestividade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a recorrente reproduz a argumentação anterior, de que à época dos fatos vigia a Instrução Normativa RFB nº 841/2008, que estabelecia que os pedidos de retificação seriam realizados automaticamente até 30.06.2008, regra de contingência para permitir a adaptação dos usuários ao sistema recém-implantado. Como o fato gerador se deu em 17.06.2008 – dentro do prazo, portanto – não caberia a multa. Além disso, a Receita Federal adiou a aplicação das penalidades previstas no art. 22 da IN RFB nº 800/2007 para abril/2009. Em suma, a recorrente argumenta que a lei não incidia à época do fato gerador.

Tendo em vista que a recorrente não enfrenta os fundamentos de decidir da primeira instância, e considerando a clareza do voto proferido, com base no permissivo contido no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do Carf adoto como minhas as razões de decidir ali lançadas, que transcrevo parcialmente:

Vejamos, pois, quais eram os prazos mínimos estabelecidos pela IN RFB nº 800/2007, na redação vigente à época dos fatos, para a prestação de informações sobre a carga:

Art. 22. São os seguintes os **prazos mínimos para a prestação das informações à RFB**: (...)

II - as **correspondentes ao manifesto e seus CE**, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (...)

**Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. **O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:** (...)

II - **as cargas transportadas, antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País.” (negritamos)

De outro lado, a **IN RFB nº 841/2008 previa que as retificações** de dados dos conhecimentos de carga, **solicitadas pelo transportador, fossem realizadas por deferimento automático, até 30/06/2008**. Senão vejamos:

“Art. 1º As retificações de dados dos manifestos e conhecimentos de carga, solicitadas pelo transportador, conforme previsto no art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, serão realizadas por deferimento automático, até 30 de junho de 2008.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos dados indicados nos incisos I, II e III do § 4º do mesmo artigo, relativos a Conhecimentos Eletrônicos (CE) que acobertam cargas procedentes do exterior, que deverão ser precedidas da correspondente análise fiscal.”

Sobre a questão deduzida em preliminar, temos que não procede. Se é certo que **a IN 841/08 previa que as retificações** de dados dos conhecimentos de carga, **solicitadas pelo transportador, fossem realizadas por deferimento automático, até 30/06/2008**; não menos certo é que **não consta dos autos qualquer pedido de retificação** de dados apresentado pelo transportador. **Referido normativo, portanto, não tem aplicação ao caso.**

Quanto à alegação de que a Alfandega de Santos confirmou a data de 1º/04/09 acerca da prorrogação da aplicação dos prazos previstos no artigo 22, item III, da IN 800/07 (doc.

10, fl. 88), referida notícia, veiculada pelo Sindicomis, em nada altera os fatos e fundamento da autuação. Apenas confirma a previsão legal inserta no art. 50 de que, a partir de 1º/04/09, deveriam ser observados os prazos de antecedência previstos no art. 22 da IN RFB nº 800/2007. (grifado)

Em suma, o que a DRJ explica é que a regra de contingência previa que todas as retificações solicitadas até 30.06.2008 seriam concedidas automaticamente, mas como a recorrente jamais requereu qualquer retificação, essa regra não se aplica ao caso. Quanto ao adiamento do início de vigência dos prazos para abril/2009, consta do art. 50 que o interveniente não precisava cumprir os prazos mas precisava prestar as informações antes da atracação, o que também não ocorreu.

Quanto à prescrição intercorrente, a recorrente alega que teria ocorrido, tendo em vista que se passaram mais de oito anos entre a apresentação da Impugnação e o julgamento pela DRJ, trazendo precedente e ampla jurisprudência para amparar sua tese.

Todavia, não ocorre a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal porque, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito pela interposição de recurso administrativo, o prazo não pode correr contra a Fazenda Pública.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula Carf nº 11, vinculante para os Colegiados que o compõem este Conselho:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação ao mérito, defende a recorrente que a culpa seria do despachante aduaneiro, que não a informou adequadamente sobre a carga e, portanto, ela estaria isenta de responsabilidade. Transcrevo o trecho do Recurso Voluntário:

16. De outra banda, conforme resta cediço, a **ora RECORRENTE fora, nesse caso, contratada pelo importador da mercadoria, somente ao desembaraço aduaneiro da referida carga; bem assim, o "agenciador da carga não criou informes a serem lançados na NCM"**; por conseguinte, fora o despachante aduaneiro, devidamente contratado pelo importador quem deixou de bem informar e, ainda, atempadamente, a esta agenciadora de cargas acerca de seu próprio registro na D.1.; bem assim, se originou a suscitada divergência quando do confronto da BL com a DI.

Também neste ponto não tem razão a recorrente.

A informação sobre o código NCM está prevista no Anexo IV da IN RFB nº 800/2007, referente aos Dados do Item de Carga de Cada CE. Pelo Anexo, trata-se do conjunto de informações que caracterizam a identificação de cada item de carga do CE informado, devendo constar, entre outras, *“a relação de códigos NCM devem ser válidos e informados em campo de 4 (quatro) dígitos (posição) ou opcionalmente 8 (oito) dígitos (código do subitem completo)”*, com um limite mínimo de 1 código e, máximo, de 191 códigos por item de carga.

Pelos Anexos ao Auto de Infração, constata-se a recorrente informou no conhecimento eletrônico agregado como descrição da carga apenas: *“auxiliary equipment for injection machine”*. E nenhum código foi fornecido. Ressalta-se que o conhecimento de carga refere-se a 3 contêineres repletos de mercadoria (dois contêineres de 40 pés e um de 20 pés), totalizando mais de 15 toneladas de bens importados.

Ao registrar a declaração de importação, o importador inseriu as seguintes informações, aqui condensadas para facilitar a visualização:

Adição: 001 NCM : 84193900 Secador para material plástico (70 unidades)

Adição: 002 NCM : 84199039 Placas de trocadores (50 unid.)

Adição: 003 NCM : 84798210 Aparelho misturador de material plástico (6 unid.)

Adição: 004 NCM : 90328982 Instrumentos para controle de temperatura (20 unid.)

Adição: 005 NCM : 84742090 Máquina para moer plásticos (9 unid.)

Adição: 006 NCM : 85013110 Motor (10 unid.)

Adição: 007 NCM : 85030090 Parte de motor (20 unid.)

Adição: 008 NCM : 84749000 Lâmina para moedor (10 unid.)

Adição: 009 NCM : 84282090 Aparelho transportador (71 unid.)

Adição: 010 NCM : 84186100 Bomba para controlador de temperatura (5 unid.)

A discrepância entre o que consta do CE e o que foi efetivamente transportado é enorme, não apenas em relação ao código NCM, mas também quanto a uma identificação mínima do conteúdo, discrepância essa reconhecida na própria defesa, ao mencionar o B/L e a DI. No B/L, documento base para a inserção dos dados no Siscomex Carga, consta apenas que são transportados “equipamentos auxiliares para máquinas injetoras” de código NCM 8477.90.00, ao passo que, em realidade, estavam sendo transportados todos os itens acima, e nenhum deles classificava-se na posição 8477.

Não é crível que se tenha 3 contêineres cheios de “equipamentos auxiliares”, todos classificáveis na mesma posição. O transportador tem responsabilidades mínimas na identificação da carga estrangeira que traz para dentro do território nacional, responsabilidade essa fixada no Decreto-Lei nº 37/1966, que dispõe da seguinte forma no *caput* do art. 37:

**Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (grifado)**

E a forma como a Receita Federal estabeleceu as informações a serem prestadas no transporte marítimo é aquela determinada pela IN RFB nº 800/2007, que inclui a informação dos quatro primeiros dígitos do código NCM.

A tentativa de imputar a responsabilidade ao despachante aduaneiro não faz sentido, pois não cabe ao despachante inserir qualquer dado no Siscomex Carga. Ele atua normalmente nos interesses do importador, relacionados com a declaração de importação, que foi registrada com os dados corretos.

Dessa forma, em sendo incontroverso que o agente de carga deixou de prestar informações relativas aos códigos NCM (4 primeiros dígitos) dos produtos transportados, obrigação que lhe cabia por definição legal, deve ser mantida a multa.

Pelo exposto, afasto as preliminares e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard